REGULAMENTO (CE) Nº 527/95 DA COMISSÃO

de 9 de Março de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1767/82, que estabelece as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos na importação para determinados produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (1) com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 (3), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 18º,

Considerando que, relativamente a determinados queijos, foram alterados os limites do valor franco-fronteira, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, por intermédio do Regulamento (CE) nº 3115/94 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (4), fixando-os em ecus; que o referido regulamento prevê a possibilidade de adaptar estes valores em função das alterações do preço indicativo do leite e de forma a ter em conta o regime agromonetário aplicável na política agrícola comum; que é conveniente, por conseguinte, ajustar estes valores ao Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão, de 1 de Julho de 1982, que estabelece as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos na importação para determinados produtos lácteos (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3337/94 (6), de forma a ter em conta estes dois elementos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (8), suprime, com efeito a partir de 1 de Fevereiro de 1995, a aplicação do factor de correcção que afecta as taxas de conversão e, consequentemente, todos os montantes; que é conveniente, por conseguinte, ajustar, a partir de 1 de Fevereiro de 1995, os montantes constantes do Regulamento (CEE) nº 1767/82, nos termos do disposto nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82, as alíneas c), d) e g) são substituídas pelo texto constante do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 é substituído pelo anexo IA do presente regulamento, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1995.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
(3) JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1.
(4) JO nº L 345 de 31. 12. 1994, p. 1.
(5) JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.
(6) JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 66.
(7) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(8) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO I

« ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Direito nivelador de importação em ECU/100 kg de peso líquido (sem outra indicação)
c) ex 0406 90 02 ex 0406 90 04 ex 0406 90 18	Emmental, Gruyère, Sbrinz, Appenzell, Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'or e Tête de Moine, com um teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca e de maturação de, pelo menos, 18 dias no que respeita ao Vacherin Mont d'or, de, pelo menos, 2 meses no que rspeita ao Froma Fribourgeois e de, pelo menos, 3 meses para os demais : — Em forma de mó normalizada, com crosta [(2) a)], de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 332, 79 ecus e inferior a 356,62 ecus por 100 kg de peso líquido — Em pedaços embalados no vácuo ou gás inerte (4), com crosta [(2) a)] em pelo menos um dos lados, de peso líquido igual ou superior a 1 kg e inferior a 5 kg, de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 356,62 ecus e inferior a 380,45 ecus por 100 kg de peso líquido	Suíça	18,13
d) ex 0406 90 03 ex 0406 90 05 ex 0406 90 06 ex 0406 90 18	Emmental, Gruyère, Sbinz, Appenzell, Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'ore e Tête de Moine, com um teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca e de maturação de, pelo menos, 18 dias no que respeita ao Vacherin Mont d'or, de, pelo menos, 2 meses no que respeita ao Fromage Fribourgeois e de, pelo menos, 3 meses para os demais : — Em forma de mó normalizada, com crosta [(2) a)], de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 356,62 ecus por 100 kg de peso líquido — Em pedaços embalados no vácuo ou gás inerte (4), com crosta [(2) a)] em pelo menos um dos lados, de peso líquido igual ou superior a 1 kg, de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 380,45 ecus por 100 kg de peso líquido — Em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte (4), de peso líquido inferior ou igual a 450 g e de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 413,80 ecus por 100 kg de peso líquido	Suíça	9,07
g) ex 0406 90 21	Cheddar, fabricado a partir de leite não pasteurizado, de teor mínimo em matérias gordas de 50 % em peso da materia seca, de maturação de pelo menos nove meses, de valor franco-fronteira (3) igual ou superior por 100 kg de peso líquido, a : — 270,36 ecus, para as formas inteiras normalizadas [(2) b)] — 288,23 ecus, para os queijos de peso líquido igual ou superior a 500 g — 300,14 ecus, para os queijos de peso líquido inferior a 500 g até ao limite de um contingente pautal anual de 2 750 toneladas	Canadá	12,09 »

ANEXO I A

« ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Direito nivelador de importação, em ECU/100 kg de peso líquido (sem outra indicação)
a) 0402 29 11 ex 0404 90 53 ex 0404 90 93	Leites especiais, denominados "para lactentes" (1), em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas inferior ou igual a 27 %	Suíça	43,80
b) 0406 20 10 0406 90 19	Queijos de *Glaris* com ervas (denominados *"Shabziger"*), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	Suíça	6 % do valor aduaneiro
c) ex 0406 90 02 ex 0406 90 04 ex 0406 90 18	*Emmental, Gruyère, Sbrinz, Appenzell, Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'or* e *Tête de Moine,* com um teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca e de maturação de, pelo menos, 18 dias no que respeita ao *Vacherin Mont d'or,* de, pelo menos, 2 meses no que respeita ao *Froma Fribourgeois* e de, pelo menos, 3 meses para os demais : — Em forma de mó normalizada, com crosta [(2) a)], de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 401,85 ecus e inferior a 430,62 ecus por 100 kg de peso líquido — Em pedaços embalados no vácuo ou gás inerte (4), com crosta [(2) a)] em pelo menos um dos lados, de peso líquido igual ou superior a 1 kg e inferior a 5 kg, de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 430,62 ecus e inferior a 459,39 ecus por 100 kg de peso líquido	Suíça	21,89
d) ex 0406 90 03 ex 0406 90 05 ex 0406 90 06 ex 0406 90 18	*Emmental, Gruyère, Sbrinz, Appenzell, Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'or* e *Tête de Moine,* com um teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca e de maturação de, pelo menos, 18 dias no que respeita ao *Vacherin Mont d'or,* de, pelo menos, 2 meses no que respeita ao *Fromage Fribourgeois* e de, pelo menos, 3 meses para os demais : — Em forma de mó normalizada, com crosta [(2) a)], de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 430,62 ecus por 100 kg de peso líquido — Em pedaços embalados no vácuo ou gás inerte (4), com crosta [(2) a)] em pelo menos um dos lados, de peso líquido igual ou superior a 1 kg, de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 459,39 ecus por 100 kg de peso líquido — Em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte (4), de peso líquido inferior ou igual a 450 g e de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 499,67 ecus por 100 kg de peso líquido	Suíça	10,95
g) ex 0406 90 21	*Cheddar,* fabricado a partir de leite não pasteurizado, de teor mínimo em matérias gordas de 50 % em peso da matéria seca, de maturação de pelo menos nove meses, de valor franco-fronteira (3) igual ou superior por 100 kg de peso líquido, a : — 326,47 ecus, para as formas inteiras normalizadas [(2) b)] — 348,04 ecus, para os queijos de peso líquido igual ou superior a 500 g — 362,43 ecus, para os queijos de peso líquido inferior a 500 g até ao limite de um contingente pautal anual de 2 750 toneladas	Canadá	14,60

Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Direito nivelador de importação, em ECU/100 kg de peso líquido (sem outra indicação)
h) ex 0406 90 21	*Cheddar* em formas inteiras normalizadas [(2) a)], com um teor mínimo da matéria gorda de 50 % em peso da matéria seca, de maturação de, pelo menos, três meses, até ao limite de um contingente pautal anual de 9 000 toneladas, das quais 6 500 originárias da Nova Zelândia e 2 500 originárias da Austrália	Austrália Nova Zelândia	18,11
i) 0406 90 01	— *Cheddar* e — Outros queijos destinados à transformação (7), até ao limite de um contingente pautal anual de 3 500 toneladas, das quais 3 000 originárias da Nova Zelândia e 500 originárias da Austrália	Austrália Nova Zelândia	18,11
j) ex 0406 30 10	Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó em cuja fabricação apenas entrem o *Emmental, Gruyère, Appenzell* e, eventualmente, a título adicional, *Glaris* com ervas (designado por *"Schabziger"),* acondicionados para venda a retalho (5), de valor franco-fronteira (3) igual ou superior a 289,14 ecus por 100 kg de peso líquido e com um teor em matérias gordas em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %	Suíça	43,80
m) ex 0406 90 25	*Tilsit,* com um teor de matérias gordas em peso da matéria seca inferior ou igual a 48 %	Roménia Suíça	81,76
n) ex 0406 90 25	*Tilsit,* com um teor de matérias gordas em peso da matéria seca superior a 48 %	Roménia Suíça	110,96
o) ex 0406 90 29	*Kashkaval,* fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha, com, pelo menos, maturação de dois meses, com um teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca, e com um teor mínimo em peso da matéria seca de 58 %, em formas de mó com um peso líquido máximo de 10 kg, embalados ou não em plástico	Bulgária (6) Chipre Hungria Israel Roménia Turquia Bósnia Herzegovina, Croácia, Eslovénia, Montenegro, Sérvia e antiga República Jugoslava da Macedónia	67,19
p) 0406 90 31 0406 90 50	Queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	Bulgária (6) Chipre Hungria Israel Roménia Turquia Bósnia Herzegovina, Croácia, Eslovénia, Montenegro, Sérvia e antiga República Jugoslava da Macedónia	67,19

	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Direito nivelador de importação, em ECU/100 kg de peso líquido (sem outra indicação)
s)	ex 0406 90 39 ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	— *Jarlsberg,* com um teor mínimo de matérias gordas de 45 % em peso da matéria seca, e de teor em peso da matéria seca de, pelo menos, 56 % e com, pelo menos, uma maturação de 3 meses : — Em forma de mó, com crosta, de 8 kg a 12 kg — Em blocos rectangulares com um peso líquido inferior ou igual a 7 kg (4) — Em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte com um peso líquido igual ou superior a 150 kg e inferior ou igual a 1 kg (4) — *Ridder,* de teor mínimo de matérias gordas de 60 %, em peso de matéria seca, e com uma maturação de, pelo menos, 4 semanas : — Em forma de mó, com crosta, de 1 kg a 2 kg — Em pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte, com crosta em pelo menos um dos lados, com um peso líquido igual ou superior a 150 g (4) originários da Noruega até ao limite de um contingente pautal anual de 2 200 toneladas (6)	Noruega	66,41
u)	ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	*Tulum Peyniri,* preparado a partir de leite de ovelha, ou de búfala, em embalagens individuais em plástico de conteúdo não superior a 10 kg	Turquia	67,19
v)	ex 0406 90 50 ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	*Halloumi*	Chipre	27,63

(1) São considerados como leites especiais, denominados "para lactentes", os produtos isentos de germes patogénicos e toxicogénicos e que contêm menos de 10 000 bactérias aeróbias revivificáveis e menos de 2 bactérias coliformes por grama.

(2) a) São consideradas formas inteiras padrão com crostas as mós com os seguintes pesos líquidos :

— *Emmental :* de 60 a 130 kg inclusive,
— *Gruyère :* de 20 a 45 kg inclusive,
— *Sbrinz :* de 20 a 50 kg inclusive,
— *Bergkäse :* de 20 a 60 kg inclusive,
— *Appenzell :* de 6 a 8 kg inclusive,
— *Fromage fribourgeois :* de 6 a 10 kg inclusive,
— *Tête de moine :* de 0,700 a 4 kg inclusive,
— *Vacherin Mont d'or :* de 0,400 a 3 kg inclusive.

Para aplicação destas disposições, a crosta é definida do seguinte modo :

"A crosta destes queijos e a parte exterior que é formada a partir da pasta do queijo, que apresenta uma consistência nitidamente mais sólida e com uma cor manifestamente mais carregada." ;

b) No que respeita ao *Cheddar,* são consideradas como formas inteiras padrão :

— as mós de peso líquido de 33 a 44 kg inclusive,
— os blocos de forma cúbica ou paralelipipédica com peso líquido igual ou superior a 10 kg.

(3) Considera-se como valor franco-fronteira, o preço franco-fronteira do país exportador ou o preço FOB do país exportador, sendo estes preços aumentados com um montante correspondente aos custos de transporte e de seguro até ao território aduaneiro da Comunidade.

(4) Os blocos rectangulares ou os pedaços acondicionados no vácuo ou gás inerte só beneficiam da concessão se as embalagens apresentarem pelo menos as indicações seguintes :

— o nome do queijo,
— o teor de matérias gordas em peso da matéria seca,
— o responsável pela embalagem,
— o país de origem do queijo.

(5) A expressão "acondicionado para venda a retalho" aplica-se aos queijos acondicionados em embalagens de consumo imediato, de peso líquido inferior ou igual a 1 kg, que contêm bocados ou fatias cada um dos quais com peso líquido inferior ou igual a 100 g.

(6) Relativamente aos queijos fabricados a partir de leite de ovelha originários da Bulgária, será aceite um teor de leite de vaca de 3 %, no máximo, até 30 de Junho de 1995.

(7) O controlo da utilização para este destino específico será efectuado através da aplicação das disposições comunitárias vigentes nesta matéria. »